



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -  
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

**INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5018496-14.2022.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**RÉU:** RAIMUNDO JOSE BARROS CRUZ

**RÉU:** INTEGRANTES NÃO IDENTIFICADOS DO MOVIMENTO DE REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL DO ICBS

**RÉU:** ANTONIO CARLOS THIESEN JUNIOR

**DESPACHO/DECISÃO**

A **Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS** propõe ação de interdito proibitório contra **Raimundo José Barros Cruz, Antônio Carlos Thiesen Júnior** e os **integrantes não identificados do movimento de reivindicação do espaço do Instituto de Ciências Básicas da Saúde da UFRGS ao Instituto de Artes dessa Universidade**, pretendendo provimento jurisdicional que, *em sede liminar*, determine que os requeridos se abstenham de promover quaisquer incursões para dentro do imóvel, turbando ou esbulhando a posse pública, bem como se abstenham de promover depredação do patrimônio público, sob pena de multa e uso de força policial. *Em definitivo*, pede, além da confirmação da ordem liminar, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos porventura ocasionados em consequência do esbulho. Em caso de violação da ordem inibitória, pede a conversão do pedido para a manutenção/reintegração de posse.

Narra que os requeridos reivindicam o espaço atualmente ocupado pelo Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS da UFRGS (situado na Rua Sarmiento Leite, nº 500) para o Instituto de Artes (IA), já tendo sido realizadas invasões do espaço interno do prédio. Com efeito, foi transferido mobiliário do Instituto de Artes para as dependências de sala ora cedida à controladoria da UFRGS no ICBS, bem como foi levado, pelos requeridos, equipamento de informática para o gabinete da Diretora do ICBS, com o intento de instalá-los no local e ali deles fazer uso. Tudo sem autorização da Administração Pública. Inexiste atualmente qualquer deliberação das autoridades competentes (Reitoria) no sentido de disponibilizar o referido espaço para o funcionamento do IA. Argumenta a UFRGS que, nesse contexto,

os requeridos fazem prevalecer interesses particulares em detrimento do interesse público. Destaca que no dia 24/03/2022 foi publicada no endereço eletrônico do IA na internet uma convocação denominada "*Reunião Aberta Conselho do Instituto de Artes*" exortando os destinatários à ocupação do prédio do ICBS. O evento efetivamente ocorreu no dia 28/04/2022. Todavia, no dia 01/04/2022 havia ocorrido uma reunião entre a Reitoria da UFRGS e a Direção do IA para solucionar a problemática, consistente na má infraestrutura do prédio do IA, que impediria os estudantes de realizarem suas atividades no local. Apesar disso, cartazes difamatórios ao Reitor passaram a ser afixados nas dependências de várias localidades e "aulas" passaram a ser convocadas para ocorrer em frente ao ICBS como verdadeiras manifestações coletivas dos requeridos. Saliencia que, tendo em vista a natureza das atividades realizadas pelo ICBS, há nas suas instalações o armazenamento de milhares de doses de vacinas contra a Covid-19 e o depósito de documentos sigilosos de pacientes atendidos em ações de diagnóstico da doença, o que é colocado em risco pelas invasões empreendidas pelos requeridos, que, assim, prejudicam o patrimônio público e a continuidade do serviço público. Ressalva o direito dos requeridos às manifestações pacíficas de seus interesses, os quais, de outro lado, não devem ser buscados por meios violentos e atentatória à ordem pública. Em emenda à inicial, noticia a convocação de novas manifestação no local, por parte do requeridos, e que estes iniciaram a prática de pichações no edifício do ICBS. Assinala que a manutenção desse estado de coisas tende a estimular a escalada da tensão na localidade, pondo em risco a integridade da propriedade pública e a segurança dos servidores e demais frequentadores do edifício.

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

O interdito proibitório é ação de natureza preventiva, da qual pode se valer o possuidor para proteger a posse, **ameaçada de turbação ou esbulho iminente**, e obter uma ordem judicial proibitória que impeça sua concretização, com a cominação de pena pecuniária para eventual descumprimento.

Os documentos acostados aos autos comprovam as alegações da UFRGS, demonstrando a ocupação não autorizada, ainda que parcial, por parte dos requeridos, de dependências do prédio onde atua o ICBS. Embora não estejam os demandados exercendo suas atividades em tais instalações, a intenção externada é de que tal realidade se concretize, sendo as manifestações reivindicatórias do grupo e o depósito de alguns móveis e equipamentos no local meios de pressionar a Reitoria a ceder o prédio ao IA.

Ainda que motivação para obter um local físico adequado pareça ser legítima - face à aparente falta de infraestrutura adequada para a realização das atividades do IA no seu próprio prédio -, *os meios*

*empregados* pelos requeridos não o são, de modo que reconheço como adequado, no caso, o interdito proibitório para a proteção dos serviços públicos prestados nas dependências do prédio da UFRGS onde atua o ICBS e sua controladoria, situado na Rua Sarmiento Leite, nº 500, ameaçadas de turbação ou esbulho iminente por ocasião das incursões e manifestações realizadas pelos servidores e estudantes do Instituto de Artes da UFRGS.

É importante consignar, outrossim, que por esta decisão não se está restringindo liberdades constitucionais de manifestações do pensamento ou de reunião - individuais ou coletivas - e do direito dos estudantes, docentes e demais servidores públicos da Universidade de reivindicar o que entendem justo e legítimo, desde que o façam de forma pacífica e sem prejudicar direitos de terceiros. Portanto, ocupar sem respaldo de ato legal e formal as dependências de um prédio público, em prejuízo dos serviços públicos que regularmente nele são prestados, implica necessariamente ameaça ao direito da UFRGS, por meio do ICBS e demais órgãos seus, à posse mediata ou imediata sobre seus bens, ao direito de servidores públicos do ICBS exercerem com continuidade e regularidade suas atividades no local.

Assim, buscando assegurar o pleno equilíbrio entre **(a)** o exercício dos direitos à liberdade de manifestação e de reunião pacíficas e **(b)** a regular prestação de serviço público pela UFRGS, **determino**, àqueles que eventualmente queiram ocupar as dependências do prédio objeto desta demanda, que se **abstenham** de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e ocupar dependências internas do local sem a devida autorização administrativa competente.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da UFRGS**, a fim de que seja garantida a não ocupação de dependências do prédio localizado na Rua Sarmiento Leite, nº 500, pelos alunos, docentes e servidores do IA e demais manifestantes do movimento reivindicatório, *se não houver autorização favorável por parte da autoridade administrativa competente*, sob pena de aplicação de multa e deslocamento de forças de segurança para adoção das medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem.

Ainda, **determino** aos demandados que se **abstenham** de depredar ou de qualquer forma danificar o prédio público cujo uso é reivindicado.

Esta ordem de interdito também presta-se a respaldar a **imediata desocupação** de dependências do prédio em questão, *caso* já tenha ocorrido o esbulho quando do seu cumprimento.

Os participantes do movimento deverão ser identificados pelo Poder Público para fins de verificação de eventual descumprimento.

Intime-se a UFRGS com urgência.

Citem-se os réus por mandado, sendo Raimundo José Barros Cruz e Antônio Carlos Thiesen Júnior nos respectivos endereços indicados na petição inicial, e os demais réus por meio de diligência do Oficial de Justiça na localidade das manifestações (Rua Sarmento Leite nº 500, Porto Alegre).

Expeça-se edital de citação e intimação das pessoas incertas e não conhecidas para as finalidades contidas nesta decisão (art. 554, § 2º, do CPC).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (art. 554, § 1º, do CPC).

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015230778v20** e do código CRC **5bab5077**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA  
Data e Hora: 20/4/2022, às 16:40:40

---

5018496-14.2022.4.04.7100

710015230778.V20